



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**EXPEDIENTE:** 5721.989.17-6.  
**REPRESENTANTE:** WHR Engenharia e Projetos Ltda.- ME  
**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Guaíra.  
**ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Convite nº 5/2017 (Edital nº 42/2017 – Processo nº 42/2017), certame processado pela Prefeitura Municipal de Guaíra para conquistar a prestação de serviços de engenharia ambiental, destinados à elaboração de projetos ambientais, consultoria e assessoria ambiental, mitigação de impactos ambientais, monitoramento do aterro sanitário Municipal, emissão de laudos, relatórios e licenças ambientais, assim como procedimentos para a implantação e realização sistemática da eficiência e eficácia do SGA (Sistema de Gestão Ambiental) – devendo atender todas as normas técnicas aplicáveis à profissão – do tipo menor preço global, conforme Termo de Referência (Anexo I) e demais Anexos do edital.

Trata-se de pedido subscrito por WHR Engenharia e Projetos Ltda. – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 18.879.274/0001-68, com o propósito de impugnar o edital do Convite nº 5/2017 (Edital nº 42/2017 – Processo nº 42/2017), certame processado pela Prefeitura Municipal de Guaíra para conquistar a prestação de serviços de engenharia ambiental, destinados à elaboração de projetos ambientais, consultoria e assessoria ambiental, mitigação de impactos ambientais, monitoramento do aterro sanitário Municipal, emissão de laudos, relatórios e licenças ambientais, assim como procedimentos para a implantação e realização sistemática da eficiência e eficácia do SGA (Sistema de Gestão Ambiental) – devendo atender todas as normas técnicas aplicáveis à profissão – do tipo menor preço global, conforme Termo de Referência (Anexo I) e demais Anexos do edital.

Afirma a Representante, em síntese, que as especificações do objeto licitado evidenciariam clara pretensão da Administração Municipal de contratar profissional de engenharia, para o desempenho de atividades no Departamento da Agricultura e Abastecimento de Guaíra, pelo período de 8 horas diárias, perfazendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

40 horas semanais, para atendimento das demandas corriqueiras daquela Prefeitura, configurando condição que, no seu olhar, seria apta a contornar a legislação trabalhista, com o intuito de reduzir de custos.

Ressalta, nesse sentido, que a descrição do Anexo II – Termo de Referência informa textualmente que o objeto pretendido é voltado à “contratação de serviços de engenharia ambiental de natureza continuada indispensável, por 40 horas semanais”, bem como que “a contratação se faz necessária em razão da necessidade de um profissional da área de engenharia ambiental para a realização de serviços de natureza continuada indispensável para o bom andamento, acompanhamento, fiscalização e elaboração de serviços ambientais, uma vez que não se apresenta um profissional no quadro de funcionários da Prefeitura do Município de Guairá e o mesmo é imprescindível para assumir a responsabilidade técnica ambiental no âmbito público”, devendo atender “aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente conforme previsto na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades”.

Ainda, salienta que o item 6.2 do Anexo II disciplina que “o engenheiro da contratada terá uma carga horária de 8 horas por dia, de segunda a sexta-feira, totalizando 40 horas semanais”.

Ressalta que o edital não discriminou serviços a serem executados, tampouco os correspondentes quantitativos mensais, de modo a corroborar a configuração da prática tida por ilegal.

Também aduz que não seria razoável o valor de referência adotado pela Administração como limite da contratação, porque incompatível com a legislação que regulamenta o piso salarial dessa categoria profissional (Lei nº 4.950/66 e Resolução CONFEA nº 397/95), bem como com a dimensão da carga tributária incidente.

Menciona os esclarecimentos que teriam sido prestados pela Prefeitura em sede administrativa, bem como excerto jurisprudencial, a fim de corroborar sua argumentação.

Nesse contexto, pede a suspensão do procedimento licitatório e o julgamento pela procedência da representação, em consonância com os argumentos apresentados.

A inicial apresenta-se nos termos formais do art. 220, § 2º, do Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consoante informa a vestibular, a abertura do certame está marcada para o dia 22/3/17.

A controvérsia que essencialmente orienta o pedido tem a ver com a escolha do modelo de licitação adotado como medida adequada e consentânea com o interesse público envolvido na contratação almejada.

A descrição do objeto, a partir do conteúdo dos Anexos do edital, condensa informações suficientes para, ao menos nesta análise apriorística e de cognição não plena, suscitar dúvidas acerca da validade do edital, especialmente em face da motivação e do modelo de execução proposto e sua interface com dimensão econômico-financeira do negócio e as prescrições constitucionais envolvendo a espécie que, se confirmadas, podem revelar vício de origem do instrumento em questão.

Sendo esse o contexto, prefiro adotar medida de cautela, tendo em vista melhor ponderar as assertivas aqui sumariadas em face das informações e possíveis justificativas que a Prefeitura poderá apresentar.

Assim, sem prejuízo de futura avaliação mais detalhada dos pontos suscitados, como forma de evitar possível lesão irreversível à ordem legal, reputo caracterizada a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório.

**Nesse contexto, DEFIRO medida liminar à representante WHR Engenharia e Projetos Ltda. - ME, determinando que a Prefeitura Municipal de Guaira suspenda imediatamente o andamento do Convite nº 5/2017, bem como o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assim sendo, assino à Autoridade Responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tome conhecimento da representação, encaminhando informações e documentos, bem como cópia do instrumento convocatório impugnado, para esclarecimento das controvérsias apresentadas na inicial.

Por último, alerto aos responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do certame, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No caso de revogação ou anulação do edital, a realização desse ato deverá ser informada no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se à ATJ para manifestação e dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

GC., 21 de março de 2017

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

MRL